



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 481, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983, no âmbito do Conselho da Europa.

O preâmbulo da Convenção revela a intenção dos Estados Membros do Conselho da Europa e dos outros Estados signatários de incrementar a cooperação internacional em matéria penal, de servir aos interesses de uma boa administração de justiça e de favorecer a reinserção social das pessoas condenadas,

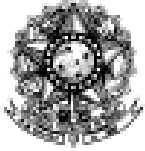


possibilitando-lhes cumprir as respectivas penas nos seus próprios países.

A parte dispositiva da Convenção é composta por 25 artigos. No Artigo 1º, constam as definições de alguns termos e expressões encontradas no texto convencional. Nesse sentido, o dispositivo define “sentença” como “uma decisão judicial impondo uma condenação”; “estado da condenação”, como “o Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser transferida ou já foi transferida”; e “estado da execução”, como “o Estado para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de aí cumprir a condenação.”

O Artigo 2º comporta os princípios gerais do Instrumento, segundo os quais as Partes se comprometem a prestar, mutuamente, a mais ampla cooperação possível em matéria de transferência de pessoas condenadas, sendo que a transferência pode ser solicitada tanto pelo Estado da condenação quanto pelo Estado da execução, desde que o condenado manifeste o desejo de ser transferido.

O Artigo 3º trata das condições de transferência dos condenados. Como regra, para que uma transferência seja possível é preciso, entre outras formalidades: que o condenado seja nacional do Estado de execução; que a sentença a ele imposta seja definitiva; que na data do recebimento do pedido de transferência, a duração da pena a cumprir seja de, pelo menos, 6 meses; que o condenado ou seu representante consinta com a transferência; e



que o Estado da condenação e o Estado da execução estejam de acordo.

Com base no Artigo 4º, os condenados que puderem ser beneficiados pela Convenção devem ser informados do seu conteúdo pelo Estado da condenação. Além disso, se um apenado exprimir o desejo de ser transferido ao abrigo da Convenção, o Estado da condenação deverá informar o Estado da execução, logo após o trânsito em julgado da sentença.

Os pedidos de transferência e as respectivas respostas deverão ser formulados por escrito e serão dirigidos pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido (Artigo 5º).

O Artigo 6º dispõe sobre os “documentos de apoio”, que deverão ser fornecidos pelo Estado da execução, a pedido do Estado da condenação, a saber: um documento ou declaração indicando que o condenado é nacional do Estado da execução; uma cópia das disposições legais do Estado da execução, que comprovem que os atos ou omissões que fundaram a condenação constituem infração penal neste Estado; e uma declaração do Estado da execução, informando se continuará a execução da condenação pela duração da sanção imposta, ou se converterá a condenação, mediante processo judicial ou administrativo (Artigo 6º, nº 1, “c”, combinado com o Artigo 9º, nº 2).

O Artigo 7º determina que o Estado da condenação deverá assegurar que a pessoa a ser transferida manifeste seu consentimento de modo voluntário e com plena consciência das



consequências jurídicas desse ato, sendo certo que a manifestação de vontade será regida pela lei do Estado da condenação.

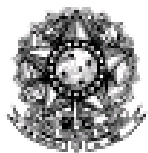
O texto convencional contém, ainda, regras sobre: efeitos da transferência para o Estado da condenação (Artigo 8º); efeitos da transferência para o Estado da execução (Artigo 9º); continuação da execução (Artigo 10º); conversão da condenação (Artigo 11º); perdão, anistia e comutação da pena (Artigo 12º); revisão da sentença (Artigo 13º); cessação da execução (Artigo 14º); informações relativas à execução (Artigo 15º); trânsito de um condenado pelo território de uma Parte (Artigo 16º); línguas e encargos (Artigo 17º); assinatura e entrada em vigor (Artigo 18º); adesão dos estados não membros (Artigo 19º); aplicação territorial (Artigo 20º); aplicação no tempo (Artigo 21º); conexão com outras convenções e acordos (Artigo 22º); resolução amigável (Artigo 23º); denúncia (Artigo 24º); e notificações (Artigo 25º).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem Presidencial nº 481, de 2019, submete ao crivo do Congresso Nacional a Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinada em Estrasburgo, em 21 de março de 1983, com vistas à futura adesão do Brasil ao instrumento.

A referida Convenção foi adotada no âmbito do Conselho da Europa e, por força do Artigo 19º, está aberta à



adesão de qualquer Estado não europeu, mediante convite do Comitê de Ministros, após consulta aos Estados Contratantes. Consta da Exposição de Motivos interministerial que acompanha a Convenção, que o Brasil foi convidado a aderir ao instrumento, pelo Comitê de Ministros, em 4 de maio de 2019. Caso adira, o Brasil juntar-se-á ao rol de 19 países não europeus que já integram a Convenção, a saber: Austrália, Bahamas, Bolívia, Canadá, Chile, Costa Rica, Equador, Honduras, Israel, Japão, República de Maurício, México, Mongólia, Panamá, Coreia do Sul, Tonga, Trinidad e Tobago, Estados Unidos da América e Venezuela.

Constituído em 5 de maio de 1949, o Conselho da Europa – que não deve ser confundido com a União Europeia – é a mais antiga organização internacional europeia em funcionamento. Seus objetivos são facilitar o progresso econômico e social, salvaguardar e promover os ideais e princípios que constituem o patrimônio comum dos membros, bem como “a celebração de acordos e a adoção de ações conjuntas nos campos econômico, social, cultural, científico, econômico, social e a proteção e desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.” (Artigo 1º do Estatuto do Conselho da Europa).

Dentre as inúmeras contribuições do Conselho da Europa para o Direito Internacional avulta a vertente dedicada à proteção dos Direitos Humanos, como: a abolição da pena de morte (prevista no Protocolo nº 6 da Convenção Europeia de Direitos Humanos); a criação do Comitê de Prevenção da Tortura, do Comitê Europeu dos Direitos Sociais e do Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO); a luta contra o racismo, a discriminação e a



intolerância; a proteção à liberdade de expressão; e a proteção dos direitos da criança.

Cumpre também destacar que o principal instrumento de proteção aos Direitos Humanos em vigor na Europa, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (conhecida como Convenção Europeia de Direitos Humanos), adotada em Roma, em 1950, foi elaborada sob os auspícios do Conselho da Europa. Para conferir efetividade aos direitos e garantias nela constantes, a Convenção instituiu a Corte Europeia dos Direitos Humanos.

Nesse ponto, passa à análise da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas encaminhada pelo Poder Executivo.

Os tratados de transferência de pessoas condenadas são instrumentos internacionais revestidos de caráter humanitário, que têm por objetivo facultar às pessoas privadas de liberdade o cumprimento da pena que lhes foi imposta, no exterior, em seus países de origem, o que, em tese, contribuirá para a posterior reinserção social.

A presente Convenção consagra tais objetivos no preâmbulo, onde Estados Membros consideram que a cooperação pretendida com o pactuado visa a reinserção social das pessoas condenadas, por meio da transferência para o seu próprio país.

A parte dispositiva do texto convencional contém normas e princípios normalmente presentes nos instrumentos internacionais que cuidam da transferência de presos, com

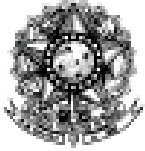


destaque para os artigos que regulam as condições de transferência (Artigo 3º), a obrigação das Partes informar as pessoas beneficiadas pela Convenção (Artigo 4º), a indicação das autoridades competentes para o recebimento dos pedidos (Artigo 5º), bem como os efeitos da transferência para o Estado da condenação e para o Estado da execução (Artigos 8º e 9º).

Seguindo a tradição dos textos congêneres, a transferência dos condenados, com base na Convenção, deverá cumprir as seguintes condições:

- 1) o condenado deve ser nacional do estado onde a sentença será cumprida (Estado de execução);
- 2) a sentença imposta deve ser definitiva;
- 3) na data do recebimento do pedido de transferência, a duração da pena a cumprir deve ser de, pelo menos, 6 meses;
- 4) o condenado ou seu representante deve consentir com a transferência; e
- 5) o estado onde foi proferida a sentença (Estado da condenação) e o estado onde deverá ser cumprida (Estado da execução) devem estar de acordo com a transferência.

A consentimento é condição tão importante, que o Artigo 7º da Convenção determina que o Estado da condenação deverá assegurar-se que a manifestação de vontade do apenado



tenha sido realizada de modo voluntário, e que a pessoa tenha plena consciência das consequências jurídicas de seu ato.

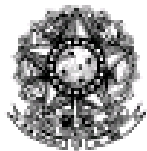
Antes de finalizar este voto, é importante ressaltar que foram encontrados no texto da Convenção diversos vocábulos que destoam da grafia utilizada no Brasil, como: *infracção* (preâmbulo, Artigos 1º e 6º); *facto* (Artigo 4º); *acto* (Artigo 8º, b e Artigo 25º, d); *adoptará* (Artigo 9º); *amnístia* (Artigo 12º); entre outros. Tais impropriedades, salvo melhor juízo, constituem erros de redação, que poderão ser sanados pela Comissão regimentalmente competente.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2019-23318



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Mensagem nº 481, de 2019)

Aprova o texto da Convenção
Relativa à Transferência de Pessoas
Condenadas, assinado em
Estrasburgo, em 21 de março de 1983

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator